



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000070/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LECIR NORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PAF. DEFESA TEMPESTIVA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Materia de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da peça impugnatória.

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 2.879,36, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.212,76, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 45.772,81 – 28.560,05), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.056,03 (fls. 19/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-25.645, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 59/62):

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 15/19, lavrado em 23/09/2005, emitido em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2000, Ano-Calendário de 1999, tendo sido apurado **crédito tributário de RS 2.879,36** já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a informação fiscal, de fls. 16, foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 45.772,81 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte para R\$ 3.193,51. Informa a autoridade lançadora, às fls. 18, que os **rendimentos omissos foram indevidamente informados como isentos**.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, argumentando, que, após leitura do Auto de Infração e de posse dos documentos relativos ao Exercício em tela, faz a juntada de fotocópias das peças abaixo relacionadas, como prova de que se encontra devidamente quite com a Fazenda Nacional:

- Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000;
- Recibo de Entrega da Declaração em apreço em 07/04/00, às 10:52:39 horas;
- Extrato de processamento efetivado pela Receita Federal relativo à Declaração ora em tela;
- Recibos de quatro parcelas de IRPF (Identifica as quotas).

Por fim, requer o sujeito passivo o cancelamento do Auto de Infração, procedendo-se à plena quitação do tributo supostamente devido.

Foram juntados ao processo Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's, de fls. 09/10, relativos ao período de apuração 31/12/1999, código da receita 0211.

O contribuinte foi intimado, às fls. 40, a comprovar a legitimidade de sua assinatura, por meio de apresentação de documento de identificação, nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei 9.784/99.

O interessado atendeu à solicitação, conforme se verifica às fls. 47/49, regularizando a sua defesa, questionando, no documento, de fls. 44/46, se o Auto de Infração não estaria prescrito.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/11/2009 (fls. 67), o contribuinte interpôs, via postal, em 21/12/2009, recurso voluntário manuscrito (fls. 68/73), requerendo, em apertada e brevíssima síntese, o provimento do recurso com a manutenção da interpretação literal da Lei nº 8.852/94, da DAA/2000 retificadora apresentada e do valor a ser restituído.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento da omissão de rendimentos apurada em face do processamento da DAA/2000 retificadora, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 28.560,05 para R\$ 45.772,81, importando na apuração do imposto suplementar no valor de 1.056,03, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação contidos na decisão de piso (fls. 60/61):

Compulsando os autos, observa-se que o lançamento fiscal teve como base a Declaração de Ajuste Anual - DAA Retificadora, de fls. 25/29, apresentada pelo contribuinte em 12/03/2005, às 9:42:35 horas, por meio da Internet.

Como houve apresentação de Declaração Retificadora, a Declaração original, enviada pelo sujeito passivo em 07/04/2000, deixou de ter validade. Cabe destacar que a DAA **retificadora tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente** (Medida Provisória nº 2.189-49/2001, publicada no DOU de 24.8.2001), devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

No confronto da Declaração Retificadora, na qual foi informado como rendimento tributável o montante de R\$ 28.560,05, com as informações prestadas pelas fontes

pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf's, **apurou-se a omissão de rendimentos de R\$ 17.212,76**, do INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, CNPJ 00.902.907/0001-46. Esta é exatamente a parcela declarada pelo contribuinte no campo relativo a rendimentos isentos e não tributáveis da Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Se alguma parcela consignada na Dirf não é tributável, deveria o impugnante ter trazido prova aos autos de suas alegações, na forma do art. 36 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e do art. 15 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Como o interessado **não trouxe qualquer elemento de prova aos autos a respeito dos referidos rendimentos, não há que se falar em modificação do crédito apurado.**

Quanto aos recolhimentos vinculados à Declaração de Imposto de Renda Original, não cabe ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, **no entanto estes deverão ser observados pelo servidor competente, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa decorrente do lançamento de ofício.**

Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

(...)

Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve este ser mantido.

Logo, constatada a omissão de rendimentos recebidos diante da apresentação de declaração de ajuste inexata, entendeu a fiscalização pela lavratura do auto de infração.

Contudo, uma questão de ordem pública emerge dos autos, calhando sua apreciação de ofício dada a instauração regular do litígio, que se deu com a apresentação tempestiva da peça impugnatória: trata-se da regra decadencial para a efetivação do lançamento objurgado.

De início, cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Cabe salientar, a propósito, que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) havendo **pagamento antecipado**, ainda que parcial, e ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial **deverá ser contado na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**. Caso contrário, deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, que remete a contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, tornando-se imprescindível verificar a existência de pagamento antecipado para fins de mensurar a regra que deverá ser adotada no tocante à contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

No presente feito, constata-se a existência de IRRF na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 3.951,58 (fls. 25/29), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, **a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**.

Tal entendimento, diga-se de passagem, que também se aplicada ao caso vertente, já se encontra sedimentado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, constatada a ocorrência de antecipação do IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/1999, escoando-se em 31/12/2004. E, certificando que do auto de infração lavrado o Recorrente somente foi notificado em 18/01/2006 (fls. 44), quando já se havia esgotado o quinquênio legal, **operou-se a decadência do crédito tributário exigido**, razão pela qual afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para extinguir o crédito tributário em decorrência da decadência opera.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto